

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0048/2002 DF 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0048/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

EMENTA

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS GRAVES DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÃO

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:06:28

00000018240-07



ARQUIVADO EM

25/05/2005

Viviane F. P.

VIVIANE FERREIRA PC

Supervisora

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar.
RE. 100.406

RE. 100,400



Câmara Municipal de São Paulo

~~GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO~~

LIDO HOJE

AS COMISSOES DE: 05

05 MAR 2002

Handwritten: Nanista, Lamp, AH 48

Handwritten: *Handwritten text, possibly a signature or name, partially obscured by a redacted area.*

1. Decorations & Ornaments

PRESIDENTE

01 - PL

01-0048/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exclusão dos portadores de doenças crônicas graves da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os portadores de doenças crônicas graves, residentes no Município de São Paulo, que periodicamente, necessitem de atendimento ambulatorial ou hospitalar, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, ou de terceiros dos quais se utilizem.

Art. 2.º - As pessoas mencionadas no artigo anterior, deverão, obrigatoriamente, portar relatório médico circunstanciado, renovável semestralmente, indicando de modo expresse, não só o tipo de doença, como também as datas para o tratamento específico e a nomeação do hospital ou ambulatório e do domicílio do doente.

Art. 3.º – A autorização de exclusão ao rodízio deverá ser solicitada pelo próprio requisitante ou por um representante legal, sendo que o veículo deverá estar regularmente licenciado e registrado.

CHSP - A1

-14Feb-2002-11:55-00236)

Seção de Publicação e
Edição de Anais
CT - 10

05 MAR 2002

12:45h.





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 4.º - O veículo mencionado no artigo anterior deverá ter sua placa e registro de propriedade cadastrados junto ao órgão municipal responsável pela aplicação de multas.

Art. 5.º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2002.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº	03	do proc.
Nº	48	de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

A exceção que se pretende, com a medida ora proposta, faz parte de uma política de atenção às minorias que permanecem, muitas vezes, completamente desprotegidas nos seus direitos mais empíricos, ficando a mercê de situações constrangedoras e cada vez mais dependentes da boa vontade de terceiros.

Assim, foi a luta dos deficientes físicos para obterem uma legislação que lhes dessem a condição mínima de convívio social e da possibilidade de emprego.

Portanto, a propositura não estabelece qualquer privilégio, ao contrário, concede aos portadores de doenças crônicas graves, nos tratamentos ambulatoriais ou hospitalares como os de hemodiálise, da AIDS, da aplicação de rádio e da quimioterapia, das transfusões de sangue periódicas nas anemias, a possibilidade de se locomoverem sem qualquer restrição em busca das condições mínimas de saúde, que lhes permitam continuar vivendo e trabalhando ao lado de seus familiares.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

*Conforme realça o Prof. José Afonso da Silva – Curso de
Direito Constitucional Positivo:*

*“É espantoso como um bem
extraordinariamente relevante à vida humana só
agora (constituição de 1988 – grifo nosso) é
elevado à condição de direito fundamental do
homem. E há de informar-se pelo princípio de
que o direito igual à vida de todos os seres
humanos significa também que, no caso de
doença, cada um tem o direito a um tratamento
condigno de acordo com o estado atual da ciência
médica, independentemente de sua situação
econômica, sob pena de não ter muito valor sua
consignação em normas constitucionais.*

*Como ocorre com os direitos sociais
em geral, o direito à saúde comporta duas
vertentes (...) uma, de natureza negativa, que
consiste no direito a exigir do Estado (ou de
terceiros) que se abstenham de qualquer ato que
prejudique a saúde; outra, de natureza positiva,
que significa o direito às medidas e prestações
visando a prevenção das doenças e o tratamento
delas.*



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Como se viu do enunciado do art. 196 da Constituição Federal e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...) de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde da população da Cidade de São Paulo.

"Amado, acima de tudo, faço votos por tua prosperidade e saúde, assim como é próspera tua alma." (3Jo 2)


CARLOS APOLINARIO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha n°

Processo n° 01- 48

de 20 02 19, 03, 02

(a)

Adelina

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-03-02

PL. 429/97 A-q.

INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

18/03/02

Breno Gardelman

BRENO GARDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 18:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de 04 de 02

Presidente

1015/0121-
Votando 11 - 11
CEP 11

50 00 21
unidade

18.81 14.305

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 17 de 04 de 02

(a)
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Folha n.º	- 07 -	do proc.
n.º	48	de 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0328/2002
PARECER N.º 16-0328/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0048 / 2002.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0048/2002, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, dispondo sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes a portadores de doenças crônicas graves, residentes no Município de São Paulo, que periodicamente necessitem de atendimento ambulatorial ou hospitalar.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

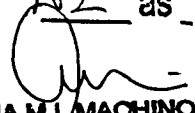
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

17 - RELCOM
17-1158/2002

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 30 / 04 / 02.


RÔGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 05 / 02 às 14 h 10


AMÉLIA M.L. MACHADO
Secretária - RF 11.133

O nobre Vereador Humberto Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

07 / 05 / 02
10
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 08
Em 20 / 05 / 02





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08# do
Processo 48/02
Amélia Masumi Iguchi
Rep. 11133

16 - PAR
16-0569/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 048/2002

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário objetiva excluir os portadores de doenças crônicas graves, residentes no Município de São Paulo, que periodicamente necessitem de atendimento ambulatorial ou hospitalar, mediante solicitação, da restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, ou de terceiros dos quais se utilizem.

Para usufruírem do benefício deverão obrigatoriamente portar relatório médico circunstanciado, renovável semestralmente, indicando de modo expresso, não só o tipo de doença, como também as datas para o tratamento específico e a nomeação do hospital ou ambulatório e do domicílio do doente.

Instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, o rodízio visa a diminuição dos problemas de trânsito, aliviando o fluxo de veículos em determinados horários de picos e regiões, e pela Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, isentou a categoria médica dessa restrição, dada às necessidades específicas para o desempenho de suas atividades profissionais.

Analisando a exclusão dos médicos, igual mérito se reveste a presente propositura com a preocupação humanitária com as pessoas portadoras de doenças crônicas, que necessitam locomover-se para ambulatórios ou hospitais para tratamento, muitas vezes emergenciais, como os casos de hemodiálise, de rádio ou quimioterapia, problemas cardíaco-respiratórios, etc.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

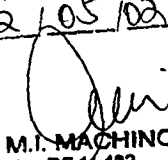
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/05/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5030/2002

A Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 22/05/02


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29-05-02 as 11:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripolli
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

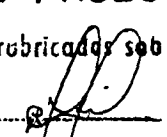
27/05/2002

PR. F. M. T. E. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Guim, juntados nesta data para a informação rubricados sob
conferência

folhas de n.º 09-91/08/02 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 09- do
Processo 0048/2002
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR
16-1134/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0048/2002

O projeto de lei 0048/2002 de autoria do vereador Carlos Apolinário " dispõe sobre a exclusão dos portadores de doenças crônicas graves da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo."

Argumenta o nobre vereador que os portadores de doenças crônicas graves, que periodicamente necessitam de atendimento ambulatorial ou hospitalar, tenham a possibilidade de se locomoverem, sem qualquer restrição, em busca do tratamento adequado para a melhoria de suas condições de saúde.

A Assessoria Técnica Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, porém, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica foi favorável ao projeto de lei.

As complicações de caráter médico nos pacientes portadores de doenças crônicas graves, como a imunodeficiência adquirida, a insuficiência renal crônica, as neoplasias, as leucemias, entre outras, necessitam, muitas vezes de atendimento emergencial nos ambulatórios especializados ou hospitais, em diferentes horas do dia, e não podem ser impedidos de circular em virtude das restrições legais. Por outro lado, os deficientes físicos já possuem legislação que permitem a circulação de seus veículos em dias de rodízio.

Pelo todo o exposto, e no mérito, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei 0048/2002.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21-08-02.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Italo

Giannazi

Flávia

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7053/2002

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

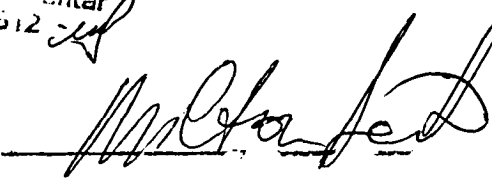
Em 21 / 08 / 02

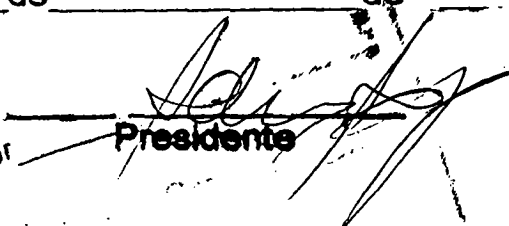

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21 / 08 / 02 às h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612 

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em de de


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Em

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 de março de 2003


Presidente


Presidente

SEGUE o juntado , nesta data
documento e papel de Informação
publicado sob folha n.º 10
Em 28/03/03 



PUBLIQUE-SE EM
26/03/03

Folha nº 10 do
Processo nº 48/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0191/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/2002

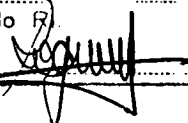
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario, visa excluir os portadores de doenças crônicas graves, que periodicamente necessitem de atendimento ambulatorial ou hospitalar, da restrição imposta pelo rodízio à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

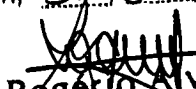
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/03

Presidente

Relator -

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. - 07 a 10 -)
publicados no DOM de 29 / 03 / 03
página(s) 68 colunas 03 e 04
conforme art. 82 § 1º. do R.
anexo: 

À Leg. 3
Em, 31 / 03 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO Em 31 / 03 / 03

EM 31 / 03 / 03

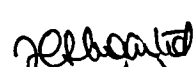
ÀS 16:30 h.


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-08/03.

03.04.03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

03.04.03

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, papel de informação
rubricado sub folha n.º 11
Em 03 / 04 / 03

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica



Folha nº.....do proc.
nº.....41-48 de 2002.....
2002/ASSATO

Assistente de Chefe Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO 11 - REC 11-0008/2003

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.48/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário que dispõe sobre a exclusão dos portadores de doenças crônicas graves, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Handwritten signature
Zélia

Handwritten signature
O. Silveira

Handwritten signature
Flávia

Handwritten signature
Zélia

Handwritten signature
claudete

CMSP - ATM -02-Abr-2003-15:52-005771

À LEG 3
Em 03/04/03
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBUEMOS À LEG 3
EM 03/04/03
ÀS 18:00 h.
[assinatura]
ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista a apresentação de recurso.

04.04.03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12
Em 05/01/2005
Ass: _____

LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

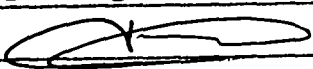
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 48 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12.</u> fls.
Arquivado em	<u>25-05-2005</u>
Assinatura	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	